



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**GEFISSON ALEXANDRE BAHIA LUZ**

**EM BUSCA DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO  
PECUNIÁRIA – UMA ANÁLISE DE ALTERNATIVAS DE APRIMORAMENTO DA  
SATISFAÇÃO EXECUTIVA ATRAVÉS DA ÓTICA LEGAL, JURISPRUDENCIAL E  
DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

**JOÃO PESSOA  
2021**

**GEFISSON ALEXANDRE BAHIA LUZ**

**EM BUSCA DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO  
PECUNIÁRIA – UMA ANÁLISE DE ALTERNATIVAS DE APRIMORAMENTO DA  
SATISFAÇÃO EXECUTIVA ATRAVÉS DA ÓTICA LEGAL, JURISPRUDENCIAL E  
DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Marcelo Weick Pogliese

**JOÃO PESSOA  
2021**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

L979e Luz, Gefisson Alexandre Bahia.

Em busca da efetividade na execução civil de obrigação pecuniária: uma análise de alternativas de aprimoramento da satisfação executiva através da ótica legal, jurisprudencial e de inovação legislativa / Gefisson Alexandre Bahia Luz. - João Pessoa, 2021. 56 f.

Orientação: Marcelo Weick Pogliese.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Execução civi. 2. Efetividade. 3. Medidas executivas atípicas. 4. Impenhorabilidade Absoluta. 5. Relativização. 6. Mitigação. 7. Desjudicialização. 8. Projeto de Lei. I. Pogliese, Marcelo Weick. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**GEFISSON ALEXANDRE BAHIA LUZ**

**EM BUSCA DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO  
PECUNIÁRIA – UMA ANÁLISE DE ALTERNATIVAS DE APRIMORAMENTO DA  
SATISFAÇÃO EXECUTIVA ATRAVÉS DA ÓTICA LEGAL, JURISPRUDENCIAL E  
DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Marcelo Weick Pogliese

**DATA DA APROVAÇÃO: 15 de julho de 2021**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof. Dr. Marcelo Weick Pogliese  
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. Fábio Bezerra dos Santos  
(AVALIADOR)**

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO  
(AVALIADORA)**

## RESUMO

A problemática da inefetividade do procedimento de execução de obrigação pecuniária tem sido um grande obstáculo a ser superado pelo direito pátrio, uma vez que é extremamente comum a incorrência de satisfação da quantia exequenda nesse tipo de processo, independentemente de ser o procedimento executivo fundado em título judicial ou extrajudicial. Desse modo, o presente trabalho tem o intuito de demonstrar, através de uma metodologia descritiva e de pesquisa bibliográfica, determinadas alternativas à atual situação de inefetividade da execução, como é o caso da adoção de medidas atípicas no bojo executivo, a partir da aplicação do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil; da mitigação do instituto de proteção patrimonial da impenhorabilidade absoluta, com o uso de método interpretativo pautado na razoabilidade e proporcionalidade; e, por fim, com a desjudicialização do processo de execução de quantia certa, como tem se discutido no congresso através do Projeto de Lei número 6.204/2019.

**Palavras-chave:** Execução civil. Efetividade. Medidas executivas atípicas. Impenhorabilidade Absoluta. Relativização. Mitigação. Desjudicialização. Projeto de lei.

## **ABSTRACT**

The issue of civil enforcement ineffectiveness has shown to be a great obstacle that must be overcome by the Municipal law, given that it is common the occurrence of default on debts charged on court, no matter if these debts come from judgments or other enforceable titles. Thus, the present study aims to show some alternatives, using bibliographic research and descriptive methodologies, to the current conjuncture of enforcement ineffectiveness, by the adoption of atypical techniques of enforcement, grounded on the article 139, IV, from the Brazilian Civil Procedure Code; the mitigation of unseizability rules, by using of interpretation methods lined on reasonableness and proportionality principles; and, at last, we have the de-judicialization of civil enforcement, established in Brazilian Draft Law 6.204/2019, which it's being discussed on the Congress.

**Key-words:** Civil enforcement. Effectiveness. Atypical enforcement techniques. Unseizability. Relativization. Mitigation. De-judicialization. Draft Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	6
<b>2 A EXECUÇÃO</b>	9
2.1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO	11
2.2 A INEFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO EM NOSSA JUSTIÇA	13
<b>3 OS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CPC/2015</b>	16
3.1 O ARTIGO 139, INCISO IV	16
3.2 A APLICAÇÃO DO INCISO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	18
<b>3.2.1 A restrição ao uso das medidas</b>	19
<b>3.2.2 A ampliação da aplicação de medidas executivas atípicas</b>	23
<b>4 A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA NO BOJO DA EXECUÇÃO</b>	27
4.1 A IMPENHORABILIDADE	27
<b>4.1.1 Os regimes de impenhorabilidade em nosso ordenamento</b>	28
4.2 A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA	30
<b>5 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019</b>	35
5.1 A CRISE DO JUDICIÁRIO E NOVOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	35
5.2 A DESJUDICIALIZAÇÃO ENQUANTO SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO CARTORÁRIO	36
5.3 O PROJETO DE LEI DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL	38
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	45
<b>REFERÊNCIAS</b>	48

## 1 INTRODUÇÃO

A execução é a última via na tentativa de garantir o cumprimento de uma obrigação, visto que, diante do não adimplemento voluntário do encargo líquido, certo e exigível, há possibilidade do polo ativo da obrigação (credor) acionar judicialmente o polo passivo (devedor) para que seja, desde logo, satisfeito o crédito, sem a necessidade do caminho cognitivo típico da atuação do Estado-juiz com o fito de se obter o reconhecimento do direito. Portanto, na execução, o direito já é previamente reconhecido.

Esse é o caso, ressalte-se, das obrigações derivadas do seio judicial ou demais títulos executivos judiciais, dispostos no art. 515 do Código de Processo Civil, bem como dos casos de obrigações determinadas nos títulos executivos extrajudiciais, como é o caso daqueles dispostos no art. 784 do mesmo *códex* ou legislação esparsa.

Apesar de a execução se tratar de caminho judicial de efetivação e satisfação da obrigação, a realidade brasileira não tem se aproximado desse ideal executivo, mesmo diante da adoção da efetividade enquanto um dos princípios guias da execução, já que existe um acervo gigantesco de processos de execução nos quais não se consegue alcançar o patrimônio do devedor, sendo frequente a observação da figura do “ganha mais não leva”, no qual o título executivo é mero troféu, sem qualquer utilidade ao credor.

Quando nos voltamos à execução de quantia certa, essa realidade é, talvez, ainda mais presente, sendo tão evidente que entidades oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça, demonstram preocupação não só com a situação na qual se encontram os processos de execução no nosso sistema de justiça, mas também com as projeções de piora nos índices de efetividade desses processos nos anos vindouros.

É perceptível, então, que esse procedimento não tem sido capaz, a partir de um ponto de vista generalista, de alcançar o objetivo final de interesse do credor, que é a satisfação da obrigação.

Diante desse panorama de ineficiência, é de extrema relevância e urgência que os juristas tragam à academia a discussão não apenas acerca dos

elementos causadores do referido cenário, mas especialmente sobre as possibilidades de se trazer ao processo de execução a tão pretendida efetividade, de modo minimamente satisfatório e aplicável no dia a dia do judiciário.

Por isso, este trabalho tem o intuito de apresentar os métodos aptos ao alcance da efetividade no seio executivo, através de uma análise do que é posto e já determinado em nossa legislação, somado ao que há de visão jurisprudencial, além da possível inovação legal atualmente discutida no congresso.

Desse modo, adotando uma metodologia descritiva, exploraremos a legislação processual vigente, especificamente voltada à aplicação de medidas atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do CPC, no bojo da execução, o que pode permitir a fuga da tipicidade de medida sub-rogatória, como é o caso da penhora de bens, na qual o juiz se coloca no lugar do devedor em seu plano da vontade, tudo isso em prol de modos coercitivos que podem garantir o cumprimento da obrigação.

Tal descrição acima disposta seria, portanto, a primeira alternativa que nos parece ser capaz de produzir efeitos positivos, que favoreçam a satisfação da execução, alcançando a efetividade.

Ainda, na mesma metodologia descritiva, teremos a análise do ponto jurisprudencial, tratado enquanto método que busca a garantia da efetividade da execução, através da possibilidade de mitigação do instituto da impenhorabilidade absoluta, sendo aqui analisado o método interpretativo já adotado por determinados magistrados e Tribunais nos quais há valoração da dignidade do credor e afastamento de proteções patrimoniais demasiado abusivas que impedem o credor/exequente de obter a monta que lhe é de direito.

Por fim, o terceiro e último método analisado que visa a concretização da satisfação do direito de crédito é o advento e consequente positivação do Projeto de Lei nº 6.204/2019, que pretende efetuar a completa retirada das atividades típicas da execução pecuniária (excluídas as atividades cognitivas) do meio judiciário, promovendo a desjudicialização da execução de obrigação de pagar com seu direcionamento aos Cartórios de Protesto, sendo o procedimento presidido pelo tabelião.

Ressalte-se aqui que o objetivo geral do presente trabalho é a demonstração da efetividade enquanto caminho à ser buscado no procedimento executivo.

O objetivo específico, por sua vez, é a pormenorização dos métodos acima descritos. Inicialmente, far-se-á um estudo introdutório ao tema da execução, sendo evidenciada a ineficiência do procedimento executivo e suas possíveis causas. No segundo capítulo será realizada uma abordagem sob uma perspectiva legislativa, com a demonstração da realidade da ineficiência do procedimento na justiça brasileira, seguindo um caminho crescente do menos ao mais abstrato, a partir da normativa já existente. Posteriormente, no terceiro capítulo, a análise é quanto a visão da aspiração dos aplicadores da lei (visão jurisprudencial), e, finalmente, no quarto e último capítulo, será demonstrada a possibilidade de alteração da atual conjectura, diante da possível aprovação do Projeto de Lei nº 6.204/2019.

## 2 A EXECUÇÃO

Para que possamos discorrer sobre a execução, antes precisamos entender a relação jurídica que a precede, que é a existência de obrigação entre partes. A obrigação é fenômeno jurídico no qual o credor, polo ativo do vínculo obrigacional, tem o poder de exigir do devedor (polo passivo) o cumprimento do que fora pactuado, por atos ou negócios jurídicos, ou que decorra de determinada norma. Temos o exemplo de um contrato, para a primeira figura, e da responsabilização civil, para a segunda.

Dentre os modelos obrigacionais, com relação ao objeto, temos as obrigações de dar, fazer ou não fazer, sendo a primeira a que tem maior destaque na seara do Direito Civil, por ser a que mais se faz presente no dia a dia da sociedade capitalista. Essa obrigação será apontada diversas vezes no decorrer do presente trabalho, vez que a obrigação de pagar nada mais é que uma obrigação de dar específica, sendo esta a mais fungível, já que o importante é o valor do dinheiro, não sua forma física.

De se notar que, abstratamente, há a pretensão do credor em fazer cumprir a obrigação da qual se beneficiará. Destarte, por se tratar de situação que, no plano das relações diárias, necessita do ânimo do devedor para que seja voluntariamente cumprida, existe o risco de o credor se ver frustrado em sua expectativa de adimplemento.

Veja que o monopólio do Estado sobre a tutela jurisdicional veda a autotutela dos jurisdicionados, com exceção de casos pontuais, como o desforço imediato do art. 1.210, § 1º do Código Civil, não pode o credor da obrigação forçar o cumprimento por uso próprio da força, devendo acionar o Estado-juiz para exigir o adimplemento da obrigação, sendo o uso da força pelo Estado que deve garanti-lo.

Desse modo, com o fito de fazer valer sua pretensão em face do devedor, o credor dispõe do procedimento de execução, que se traduz no meio judicial pelo qual o polo ativo do vínculo obrigacional tenta obter a concretização ou efetivação da obrigação.

Podemos então concluir que “executar é satisfazer”, como apontado pelo professor e ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux<sup>1</sup>, de modo que a satisfação da obrigação é o fim uno que a execução pretende obter, através da utilização do poder do Estado contra o devedor, o qual é nomeado executado no procedimento executivo.

Entretanto, não basta a existência da obrigação para que seja exequível. A boa prática do Direito Processual Civil determina que a obrigação seja: líquida, isto é, estar plenamente quantificada, com a demonstração da quantidade do objeto da obrigação que é devido; certa, que se traduz na “existência da prestação que se quer ver realizada”<sup>2</sup>, com a indicação da natureza da prestação, sujeitos e modelo obrigacional; e exigível, que é a atualidade no dever de adimplemento<sup>3</sup>, ou seja, a obrigação se encontra devidamente vencida e pode ser exigida sem qualquer embaraço pelo credor.

Além de todos estes requisitos, é imprescindível o justo título executivo, que nada mais é do que o documento comprobatório e que delimita todos os termos da obrigação, podendo ele ser um título executivo judicial, como é o caso de sentença ou acórdão transitados em julgado, ou título executivo extrajudicial, como um cheque, nota promissória ou cédula de crédito bancário.

Ainda, importa ressaltar que, diferente do processo de conhecimento, no qual o autor pretende comprovar a titularidade do direito em face do réu, na execução a situação já está devidamente comprovada, através do já citado título executivo, de modo que é seguro e adequado, na ótica do judiciário e da legislação, invadir o patrimônio e a vontade do devedor para que a obrigação seja cumprida.

As obrigações exequíveis, por sua vez, podem ser de qualquer modelo, como as já citadas obrigações de dar, fazer, não fazer, sendo nosso foco a execução de obrigação de dar na modalidade “pagar quantia certa”, muito frequente na realidade do judiciário e talvez a que mais apresente ineficiência em sua satisfação.

---

1 FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 980

2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso De Processo Civil - Execução. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.3. P. 120.

3 CALDAS, Felipe de Ornelas. A Execução de Título Extrajudicial sobre a qual se Aplicam as Regras da Provisória Exequibilidade. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 40-73, abr/jun. 2011. P. 49.

Acontece que a realidade da execução no Brasil tem demonstrado estar longe do fim ao qual se presta, com uma completa ineficiência, em direção diametralmente oposta ao que dispõe a legislação.

## 2.1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO

O Poder Judiciário tem para si a missão de pacificação social e garantia de concretização da justiça<sup>4</sup>, de modo que o não cumprimento desses elementos traz extrema desconfiança pelo jurisdicionado em relação a esse Poder, com a afetação da segurança jurídica em toda a sociedade.

É através do processo que a justiça se torna concreta, pois é o momento em que o juiz irá, efetivamente, dizer o direito e empenhar-se em aplicar a norma específica ao caso, sendo o próprio processo um instrumento de desenvolvimento social, como aponta Humberto Theodoro Júnior:

O processo hoje, não pode ser visto como mero rito ou procedimento. Mas igualmente não pode reduzir-se a palco de elucubrações dogmáticas, para recreio de pensadores esotéricos. O processo de nosso final de século é sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça. Assim, o devido processo legal dos tempos de João Sem Terra tornou-se, em nossa época, o processo justo.<sup>5</sup>

Destarte, o processo é meio de efetivação da justiça, e como é de comum sabença, o ordenamento brasileiro trouxe para sua realidade a necessidade de se garantir eficiência<sup>6</sup> ao processo, através da determinação em princípio constitucional, como se extrai da leitura do art. 37º da Constituição Federal, que fala diretamente em princípio da eficiência, bem como do inciso LXXVIII do art. 5º da Magna Carta, perceptíveis nos excertos abaixo transcritos:

Art. 5.

---

4 SOUZA FILHO, Luiz Fernando Ferreira de. Pacificação/Administração de Conflitos Sociais e a Realização da Justiça. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, v. 15, n. 59, p. 24-35, jul/set. 2012. P. 01.

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Execução. Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional. Genesis - Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, nº 8, abr/jun. 1998. P. 49.

6 Neste trabalho utilizaremos a eficiência e efetividade com pouca distinção semântica, apesar de reconhecermos a distinção invocada por diversos estudiosos do direito processual.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, (...) (é nosso o grifo)

O CPC ainda traz em seu bojo o mesmo princípio, no seu art. 8º, comprovando que o princípio da eficiência na prestação jurisdicional é um dos principais guias na aplicação do ordenamento jurídico:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**. (grifo nosso)

O intuito claro dessas normas, no que tange à questão processual, é de garantir que o processo não seja um fim em si próprio, como aponta Fredie Didier, “mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material”<sup>7</sup>, de forma que o processo efetive o que dispõe a lei, não sendo mera ferramenta de contemplação do direito material, mas de efetivação.

Quando nos voltamos à execução, percebemos que de nada, ou muito pouco, adiantaria o andamento processual sem a materialização do direito em favor do seu possuidor, pois estaríamos, muitas vezes, diante de um mero título sem qualquer uso. Utilizando expressão popular no meio da advocacia, teríamos “sentenças para pendurar na parede” e a corriqueira situação de “ganha mas não leva”.

É o que aponta Corrêa:

A execução por título judicial traz em seu bojo um objetivo que se soma à pretensão do credor de ver a satisfação de seu crédito: **a necessidade das decisões do Poder Judiciário serem cumpridas, respeitadas e serem, como diz o nomen júris, efetivas. Na linguagem popular, é dito que "decisão judicial não se discute; se cumpre.**

Mas, a rotina das lides forenses tem mostrado, ao longo do tempo, que o processo de execução se afastou – e muito – dos princípios que regulam e norteiam os direitos do credor. Em direção oposta, por uma série de razões que dispensam uma repartição de responsabilidades entre todas as personagens de um processo judicial, a execução produzia no credor a

---

7 DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil (Teoria geral e processo de conhecimento). 11 ed. Salvador: JUS PODIVM, 2009. P. 64.

sensação de que, novamente na língua do povo, "se ganha, mas não se leva"<sup>8</sup>. (é nosso o grifo)

Por isso, a efetividade enquanto princípio guia da execução se mostra tão necessária, especialmente quando consideramos a atual situação da execução no Brasil, que claramente se encontra em crise, como será evidenciado a partir de dados oficiais no próximo tópico.

## 2.2 A INEFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO EM NOSSA JUSTIÇA

Podemos observar os dados anualmente fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Justiça em Números, para percebermos a urgência na garantia de efetividade da execução em nosso país.

Segundo esses dados, no ano de 2018 a execução foi o procedimento que mais se faz presente no judiciário brasileiro, com um total de 53% de todo acervo processual do país, e com forte tendência de crescimento, chegando a representar 60% do acervo em alguns tribunais do país, como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

Problema grave é a taxa de congestionamento da execução, que "mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base"<sup>9</sup>, a qual chegou ao patamar de 85% em nosso judiciário, além da taxa de satisfação de crédito de míseros 14%, o que comprova que o judiciário tem falhado em conceder ao jurisdicionado uma tutela executiva dotada de efetividade.

Quando seguimos aos anos de 2019 e 2020 do Justiça em Números, é perceptível que houve um aumento no gargalo da execução no poder judiciário. Os processos de execução representaram 54,2% do total de processos em 2019 e

---

8 CORRÊA, Antônio Ricardo. O processo de execução. Conflito entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade. A penhora on-line como ferramenta de coação do devedor. Jus Navigandi. Teresina, ano 9, n. 237, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4896>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

9 Taxa de Congestionamento. In: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

55,8% em 2020. A taxa de congestionamento, por sua vez, se apresentou em 90% no ano de 2019 e 87% em 2020, com um pico de congestionamento de 94,8% no TRF da 3ª região no ano de 2019.

Outra constatação do CNJ foi sobre a duração do procedimento executivo, que “demora três vezes mais do que o julgamento”<sup>10</sup>, uma vez que a duração média da fase cognitiva era de 1 ano e 4 meses, enquanto a da execução era de espantosos 4 anos e 6 meses.

Destarte, há claro entrave na justiça brasileira quando apreciamos os dados do CNJ referentes à execução, entretanto, tais dados não demonstram, por si, quais os causadores de índices tão precários.

Há de se notar que o gargalo da execução civil possui diversas fontes, as quais poderiam ser discutidas em um trabalho autônomo. Apesar disso, faremos breves pincelamentos acerca das suas origens no âmbito legal, estrutural e cultural, com o intuito de situar nosso leitor.

A origem legal do estrangulamento da execução nos parece ser a excessiva proteção do devedor pelo ordenamento, com diversas impenhorabilidades amplamente alegáveis pelo devedor<sup>11</sup>, em total desrespeito à razoabilidade e proporcionalidade, como será demonstrado no capítulo voltado à discussão da relativização da impenhorabilidade absoluta.

Como aponta Câmara, a questão é de alta relevância em nosso sistema legal:

(...) é impossível determinar com exatidão todos os motivos pelo quais a execução tem sido, historicamente, tão ineficiente. Uma razão há, porém, que não pode deixar de ser aqui registrada: a tendência à superproteção do devedor.<sup>12</sup>

Não é incomum verificar que inúmeros executados ostentam padrão de vida incoerente com a insolvência demonstrada no procedimento executivo, restando

---

10 MONTEIRO, Isaias. Execução judicial demora três vezes mais do que o julgamento. In: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 01 set. 2017. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/a-demora-para-executar-decisao-e-maior-do-que-o-de-julgamento-na-justica/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

11 ZARONI, Bruno Marzullo. VITORELLI, Edilson. Reforma e Efetividade da Execução no Novo CPC. Execução. 2ª ed. Salvador: JUS PODIVM. 2016. P. 55.

12 CÂMARA, Alexandre de Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. et al (coords.). Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC – Estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 18.

ao exequente, em muitos casos, a irresignação com os vultuosos vencimentos percebidos pelo executado ou até com a moradia de alto valor na qual este reside.

Quando nos voltamos à questão estrutural, é cristalino que a própria justiça se mostra morosa e inábil a lidar com o volume de processos que possui, além da problemática do custo do procedimento executivo tanto aos cofres públicos quanto ao particular exequente<sup>13</sup>, com uma taxa de satisfação baixíssima, o que desencoraja o credor a executar, pois pode ter mais gastos para cobrar judicialmente a dívida do que eventualmente possa auferir após a extinção da execução.

Desse modo, a estrutura do judiciário tem falhado em garantir que o instrumento de satisfação em prol do credor tenha valia satisfatória à maioria dos casos, o que vai de encontro a toda a sistemática legal de garantia de acesso à justiça efetiva.

Por fim, a problemática cultural, em nosso ver, se traduz em atitudes comuns tomadas pelos devedores quando são alvo de execução, como é o caso do desfazimento e ocultação de bens pelo executado, que frauda a execução e raramente sofre alguma sanção maior, restando ao exequente se conformar com o prejuízo.

Ressaltamos que tais problemáticas, referentes ao gargalo da execução, aparentam ser muito mais amplas, de modo que comportam diversas outras explicações à sua existência. Assim, as elucidações aqui trazidas são meramente exemplificativas, com o intuito de facilitar ao leitor a compreensão de claros entraves ao procedimento executivo em nosso sistema jurídico, sem qualquer oposição aos demais apontamentos de doutrinadores.

Destarte, passaremos à análise de medidas aptas à garantia de efetividade ao procedimento executivo, com base em problemas verificados na realidade da execução em nossos tribunais.

---

13 ZARONI, Bruno Marzullo. VITORELLI, Edilson. Reforma e Efetividade da Execução no Novo CPC. Execução. 2ª ed. Salvador: JUS PODIVM. 2016. P. 56-57.

### 3 OS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CPC/2015

#### 3.1 O ARTIGO 139, INCISO IV

Preconiza o art. 139, inciso IV do CPC que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O *mens legis* do inciso desse artigo se manifesta na tentativa de trazer ao processo civil maior efetividade quanto às obrigações fixadas em face de determinada parte do processo.

Tal determinação é fruto de inovação trazida pelo Código Processual Civil, vez que os meios de cumprimento de ordem judicial se encontravam muito mais na tipicidade, isto é, nas disposições da Lei sobre os modos do magistrado garantir a efetivação de um cumprimento de obrigação<sup>14</sup>.

Esse é um dispositivo que se coaduna ao código no sentido de tentar garantir ao processo a satisfação prevista em princípios guias, como é o caso do princípio da duração razoável do processo e da efetividade, a exemplo do que dispõe o art. 4º do CPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Por isso, se mostra de grande importância ao nosso trabalho, uma vez que pode ser utilizada pelo juiz para garantir a efetividade do procedimento executivo.

O inciso IV fala, especificamente, em medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais, ou sub-rogatórias” para que seja satisfeito o determinado pelo juízo, mas o que significa cada uma dessas medidas no processo?

14 SILVA, Ricardo Alexandre da. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia no novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie. (coord). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org). Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada: Execução. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 564-567. P. 548.

A primeira medida, indutiva, é aquela que, como o nome indica, induz o devedor ao cumprimento, através de promessa de vantagem, “um ‘prêmio’, como incentivo (coaçoão premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial”<sup>15</sup>.

Como exemplo, podemos citar a disposição legal constante do art. 827 do CPC, que permite a redução, pela metade, dos honorários advocatícios na execução de título extrajudicial “no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias”.

As medidas coercitivas, por sua vez, têm o intuito de pressionar o devedor ao cumprimento pessoal da obrigação, motivo pelo qual a doutrina indica-a para obrigações infungíveis, nas quais é necessária a ação do obrigado.

O uso de astreintes, que são multas impostas pelo juiz em caso de descumprimento de obrigação, é um exemplo típico de medida coercitiva. Outro exemplo, mais danoso à esfera de direitos do devedor é a prisão civil, aplicável, atualmente, apenas no caso de prestação alimentar.

Medida mandamental, como é exposto na doutrina, é aquela da qual o “descumprimento da obrigação imposta pode resultar na prática de crime de desobediência”<sup>16</sup>, temos como exemplo, a determinação de inclusão de prestações de trato sucessivo em folha de pagamento. Desse modo, a aplicação dessa medida deve ser ao máximo evitada, se transformando na última a ser aplicada no processo civil, vez que a responsabilidade civil, acima de tudo, deve ser patrimonial.

Se tratando de medida extrema, é indicada, tal qual a medida coercitiva, aos casos em que a obrigação é infungível, devendo ser cumprida pessoalmente pelo devedor.

Por fim, temos as medidas sub-rogatórias, que são as esperadas e usualmente utilizadas pelo magistrado, vez que se substitui no campo da vontade do devedor, agindo como este deveria agir para cumprir a obrigação devida. Os exemplos típicos da sub-rogação do juiz são a busca e apreensão e a penhora.

Importante notar que as medidas sub-rogatórias são as tipicamente aplicadas ao procedimento executivo, inclusive sendo a execução forçada chamada por alguns autores de “execução por sub-rogação”, por se tratar daquela em que o

---

15 MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. P. 08.

16 Ibidem.

Judiciário dispensa a colaboração da parte executada para que seja satisfeita a obrigação. O juiz adota as providências cabíveis e que deveriam ser tomadas por um devedor diligente.

Assim, tais medidas são de extrema importância ao credor da obrigação, devendo o magistrado aplicá-las ao caso concreto para garantir a sua satisfação. Entretanto, a realidade da aplicação das medidas atípicas no judiciário ainda é bastante tímida, como veremos adiante.

### 3.2 A APLICAÇÃO DO INCISO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O prosseguimento usual do procedimento executivo de obrigação de pagar ocorre na esfera estritamente patrimonial do devedor, com a tentativa de aplicação dos meios típicos da execução ao longo da ação, como é o caso da penhora de valores e bens, seja através dos atuais meios informatizados à disposição do judiciário (SISBAJUD, RENAJUD, SREI e etc), ou da diligência física efetuada pelos oficiais de justiça.

São meios de execução direta, como aponta Didier e Pedrosa Nogueira, sendo separados, basicamente, em desapossamento (para obrigações de entregar coisa); transformação (em ineficácia da obrigação de fazer) e expropriação – a que mais nos interessa:

a) o desapossamento, que se realiza pela busca e apreensão, muito utilizado para a efetivação de dever de entregar coisa; b) transformação: que ocorre quando uma obrigação de fazer transforma-se em obrigação de pagar quantia, pois o órgão jurisdicional determina que um terceiro proceda ao facere a expensas do devedor (CPC, art. 634); **c) expropriação: meios de conversão de coisa em dinheiro (adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública ou usufruto forçado).**<sup>17</sup> (grifo nosso)

Há, além disso, medidas diversas da execução forçada que já são previstas no bojo do CPC, como é o caso da negativação em órgãos de restrição de crédito (782, § 3º do CPC) e o protesto em Cartórios Extrajudiciais (art. 517 do CPC), que têm aplicação modesta, mas já consagrada.

---

17 DIDIER JUNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A Promessa de Recompensa Judicial e o Novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie. (coord). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org). Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada: Execução. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 201-216. P. 310.

Apesar disso, como já exposto no capítulo dedicado exclusivamente à execução, essa realidade de aplicação de medidas estritamente típicas têm se mostrado demasiadamente desvantajoso ao credor, que raramente obtém o pagamento da monta devida.

Mesmo diante desse panorama desanimador, no processo executivo, especificamente o de obrigação pecuniária, algumas medidas atípicas têm sido aplicadas, em basicamente três modos, de acordo com a clara permissão do inciso aqui trabalhado: “determinar todas as medidas (...) necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Assim, temos uma posição jurisprudencial e doutrinária sobre as ferramentas passíveis de uso, partindo da referida disposição do art. 139 do CPC, que se traduzem, principalmente, nas medidas coercitivas em face do executado: suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação; apreensão do seu Passaporte; e até a determinação de que operadoras de cartões de crédito bloqueiem os seus cartões<sup>18</sup>.

Todavia, como já ressaltado, suas aplicações são tímidas, devido a diversos fatores que cabem ser demonstrados.

### **3.2.1 A restrição ao uso das medidas**

O uso de tais instrumentos executivos, apesar do exposto, tem encontrado um grande freio nas condições impostas pelos julgadores ao seu uso na execução forçada, talvez, em grande parte, pelo temor em tornar a execução demasiado arbitrária em favor do credor, como expõem Lenio Streck e Dierle Nunes<sup>19</sup>. Na visão dos autores, se medidas inominadas se tornarem de ampla aplicação pela magistratura, estaremos diante de farta autorização em se infringir liberdades civis conquistadas à duras penas com o único fim de satisfazer uma prestação pecuniária.

---

18 ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 1802.

19 NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? In: Consultor Jurídico – Conjur, 25 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Fredie Didier e outros doutrinadores ainda vão adiante, falando especificamente das medidas coercitivas que já possuem aplicação no judiciário:

Entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária. Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios.<sup>20</sup>

Essa posição se baseia, fundamentalmente, na suposição de que a aplicação de tais medidas coercitivas no bojo da execução se mostra como providência judicial meramente vindicativa, a qual sequer possui comprovação de sequência lógica entre a sua aplicação e a obtenção de resultado de satisfação da obrigação.

Com a devida vênia, não obstante tenhamos enorme respeito e admiração pelos doutrinadores, tendemos a discordar desse posicionamento.

Ora, não só a aplicação de medida coercitiva foge da vingança ou punição ao devedor por ser inadimplente, como também se trata de diligência processual amplamente aplicada no procedimento executivo, especificamente nos que tratam de obrigação de fazer, este é o caso da utilização do instituto das astreintes, medida claramente coercitiva que tem previsão específica na legislação processual, nos arts. 537, §1º e 814 do Código de Processo Civil.

Veja que a aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer é consagrada pela jurisprudência e doutrina, com a verificação de que se trata de meio apto a garantir a efetividade do provimento judicial na esfera executiva, é o que compreendem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando

---

20 BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5. P 115.

no pagamento. **O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória.** Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".<sup>21</sup> (grifo nosso)

Outrossim, a aplicação de tais medidas tem fundamento constitucional, como aponta Ricardo Alexandre, vez que não há justificativa, "à luz da isonomia constitucional, para que um credor de fazer ou não fazer possa obter efetivação (...) mediante mecanismos indutivos, mas isso seja proibido ao credor de prestação pecuniária"<sup>22</sup>.

Indo além, com o intuito de impedir eventuais arbitrariedades que violem em demasia os direitos constitucionalmente garantidos, o judiciário impôs determinadas condições à aplicação dessas medidas, as quais são tamanhas ao ponto de haver exigência não apenas de que a execução tenha sido frustrada, mas que se comprove a ausência de intenção do executado em efetuar o pagamento do montante devido, através de ocultação patrimonial e conseqüente má-fé, bem como que haja pedido expresso e específico do exequente quanto à aplicação de medida atípica<sup>23</sup>.

Novamente ousamos discordar de uma posição jurisprudencial e doutrinária.

Primordialmente, com relação à necessidade de comprovação de ocultação patrimonial e má-fé, nos parece absurdo exigir que, após o esgotamento das medidas típicas de execução, se obrigue ao credor que comprove ocultação patrimonial para a apreensão de um passaporte, por exemplo.

Ora, se o executado deixa de efetuar o pagamento por ausência de condições financeiras, não se demonstra razoável a permissão irrestrita de viagens internacionais, as quais presumidamente indicam padrão de vida de pessoa

---

21 NERY JUNIOR, Nelson; ANTRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 808.

22 SILVA, Ricardo Alexandre da. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia no novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie. (coord). MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org). Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada: Execução. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 564-567. P. 565.

23 \_\_\_\_\_, Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. São Paulo, 2017. Enunciado nº 12. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPCC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 02 mai.2021.

solvente, que pode arcar com as dívidas que possui, em observância à diligência esperada do “bom pagador” e da boa-fé do devedor exigida pela Lei.

Essa é uma posição fundamentada na sobreposição do princípio da proporcionalidade e razoabilidade em face do princípio da dignidade, pois não se pode pensar em ofensa à dignidade do devedor quando este está despendendo valores que supostamente não possui, afetando o que seria razoável, que é a suspensão de viagens internacionais para se pagar o que deve.

Desse modo, a nosso ver, não deve ser cabível a exigência da comprovação de má-fé do devedor no bojo do procedimento executivo, mas a mera utilização de ponderação do magistrado no conflito de princípios<sup>24</sup> oriundos de eventual aplicação de medida atípica.

Ademais, no tocante à necessidade de pedido específico pelo exequente, basta observarmos a prática forense e o próprio intuito da execução para percebermos a desnecessidade de nova provocação da parte a fim de que o juiz aplique as medidas atípicas aqui expostas, desde que cabíveis ao caso específico da execução.

Note-se que, é comum observar nos despachos iniciais das execuções judiciais, já constar a previsão de que, no caso da ausência de pagamento e não oposição de embargos com efeito suspensivo, sejam tomadas medidas típicas de execução, como a penhora de bens, bloqueio de valores online via SISBAJUD, restrição de veículos pelo RENAJUD e etc.

Assim, no caso de restarem ineficazes as medidas típicas, a nossa ótica, é plenamente viável que o juiz tome, de ofício, a decisão de utilizar o instituto disponibilizado pelo inciso IV do art. 139 do CPC, para que o mandamento judicial que determina o pagamento seja cumprido.

Ressaltamos, entretanto, que cada caso deve ser analisado individualmente pelo juiz, que deve ponderar até onde uma medida atípica é minimamente razoável. Deve-se pesar, com base no princípio da fungibilidade, qual método atípico de execução pode ser aplicado ao caso específico, de modo que pode uma medida ser substituída por outra que pareça mais adequada.<sup>25</sup>

---

24 GÜNTHER, Klaus. Teoria da Argumentação no Direito e na Moral. 2 ed. São Paulo: Forense, 2010. P. 317.

25 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. P. 891.

Não nos parece justo, por exemplo, a suspensão de CNH de um motorista profissional, pela clara violação à dignidade humana, vez que se afeta, além da possibilidade da arrecadação da monta devida pelo trabalhador ao exequente, sua própria subsistência, o que deve ser rechaçado pelo poder judiciário.

O bloqueio de cartão de crédito de quem deste necessite para antecipação das compras mensais necessárias à manutenção da subsistência não nos parece justo do mesmo modo, afinal, as necessidades pessoais não aguardam a percepção de salário.

É imperioso ressaltar que o cenário de aplicação menos restrita das medidas atípicas de execução já utilizadas não deverá implicar, de modo algum, na arbitrariedade da execução, mas na adoção de restrições facilmente reversíveis, e que podem assegurar efetividade à pretensão executiva.

A reversibilidade das medidas já aplicadas pelo judiciário, através de simples decisão, após a provocação do executado, pode determinar a revogação da suspensão da CNH, a devolução do Passaporte e a reativação de cartões de crédito que foram bloqueados.

Trata-se de mais um ponto positivo a ser considerado na revisão da posição atual de boa parte da jurisprudência e doutrina pátria, que vêm com cautela e certo receio o instituto das medidas atípicas executivas.

### **3.2.2 A ampliação da aplicação de medidas executivas atípicas**

Como já discorremos, basicamente três medidas coercitivas têm sido aplicadas no dia a dia do judiciário na execução civil de quantia certa, que são a suspensão da CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito. Entretanto, é claro que a permissibilidade de medidas atípicas fornecida pelo Código de Processo Civil não se restringe às medidas já adotadas, podendo o magistrado determinar as medidas que julgar adequadas.

Apesar disso, há claro entrave jurisprudencial à aplicação dessas medidas na ação executiva, de modo que existe um longo caminho a trilhar até que elas sejam aplicadas de maneira mais enérgica em nosso judiciário.

Entretanto, deve-se atentar para a adequação das medidas ao caso concreto, bem como ao respeito pelos demais princípios do Direito em contraposição ao princípio da efetividade da execução, de modo que não é possível, como ressaltado por Assumpção Neves:

“que (o magistrado) a utilize para contrariar a lei ou mesmo princípios do Direito. Não pode, por exemplo, determinar a prisão civil fora da hipótese de devedor inescusável de alimentos, nos termos do art. 5.º, LXVII, da CF. Tampouco poderá determinar que banda de música com camisetas com a foto do devedor o persiga cantarolando cantigas relacionando-o à obrigação inadimplida ou outras formas vexatórias de pressão psicológica.”<sup>26</sup>

Note-se que o alargamento das medidas aplicáveis é mandatário na atual conjuntura da execução pecuniária, que exige efetividade frente ao colossal fracasso aqui exposto, e reconhecido pelos próprios julgadores.

Como observa Luiz Guilherme Marinoni, se tratam de técnicas que vêm para fazer companhia às medidas típicas constantes dos arts. 523 e ss. do CPC:

Não há razão para que a tutela do crédito pecuniário deva ser prestada unicamente por meio da execução por expropriação, uma vez que o custo e a lentidão dessa forma de execução, como é sabido por todos, desestimulam o acesso à justiça e trazem intolerável acúmulo de trabalho aos juízos.<sup>27</sup>

Por isso, nos parece viável que a ampliação se dê a partir da observação de princípios do direito, com a ponderação do magistrado ao caso concreto, como é o caso da suspensão de passaporte. A referida suspensão pode se tornar espécie constante de um rol de gênero de medidas que sejam proibitivas de comportamento contraditório à insolvência.

Ora, se não é razoável a permissão ao devedor de viagens internacionais sem qualquer restrição, não deve ser razoável também que o devedor exerça livremente direitos associados à solvência, como a manutenção de Habilitação de Amador náutica, associação à Clubes de Alto Padrão e conservação de contas em sites que cobram montas voluptuosas dos usuários e etc.

A lógica da aplicação dessas medidas é bastante simples: se o executado está impossibilitado em manter seu padrão de luxo pelas proibições de acesso à

26 ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. P.1064.

27 MARINONI, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. Jus Navigandi. Teresina, ano 9, n. 500, 19 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

bens e serviços demasiadamente supérfluos, se sentirá coagido a pagar sua dívida por possuir padrão de vida que não condiz com a manutenção do débito em desfavor do exequente.

Veja que tais medidas se tratam de métodos meramente coercitivos, entretanto, o código é claro em permitir, também, medidas mandamentais e indutivas.

Apesar de não vermos plena aplicação de medidas indutivas na execução de obrigação pecuniária, já existem disposições legais nesse sentido, como é o caso do redimensionamento de honorários do art. 827 do CPC. Há a possibilidade de o magistrado, por exemplo “prometer negociar um calendário de cumprimento da decisão, caso o executado se predisponha a não discutir o direito do credor”<sup>28</sup>.

Trata-se de “sanção” positiva, que influencia o devedor ao cumprimento pela vantagem ofertada, o que nos parece ser mais atrativo ao olhar de julgadores e doutrinadores que compartilham de visão pessimista em relação às medidas coercitivas que são muito mais invasivas à esfera de direitos do devedor.

Acontece que tal medida poderia ser interpretada como “fazer caridade com chapéu alheio”, como apontam Didier e Nogueira, de modo que deve haver consenso entre magistrado e credor, sem diminuição do direito deste de maneira sumária, ou até efetivamente sem prejuízo para o credor.

Por fim, na aplicação de medidas mandamentais, temos a possibilidade de determinação, conforme lição de Meireles, da inclusão em folha de pagamento das prestações de trato sucessivo, sob pena de prisão por crime de desobediência no caso do não cumprimento.

Reconhecemos a proibição legal de penhora salarial por dívida civil, apesar de ser possível, à luz de interpretação do art. 833, IV, do CPC, a penhora de vencimento “quando concretamente ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família”, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.806.438.

Importante ressaltar que trataremos da ampliação da penhora de salários e vencimentos no capítulo específico da relativização de impenhorabilidades tidas

---

28 DIDIER JUNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A Promessa de Recompensa Judicial e o Novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie. (coord). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org). Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada: Execução. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 201-216. P 314.

como absolutas pela legislação, à luz de princípios como da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, há viabilidade de aplicação de medidas mandamentais também à execução de quantia certa, restando apenas a aceitação, pela magistratura, de que a aplicação de tais medidas, além das indutivas e coercitivas, pode trazer maior efetividade à execução, garantindo segurança jurídica às relações obrigacionais, vez que o credor se sentirá menos desamparado pela justiça em sua pretensão executiva.

## 4 A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA NO BOJO DA EXECUÇÃO

### 4.1 A IMPENHORABILIDADE

Como já demonstramos no capítulo dedicado às medidas executivas atípicas, o caminho típico da execução forçada de quantia certa – no caso do não pagamento espontâneo pelo executado – é a penhora de tantos bens quantos necessários para que seja satisfeita a obrigação exequenda. Essa situação se coaduna com o princípio da patrimonialidade da execução, previsto no CPC, em seu art. 824, o qual dispõe que “a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.”

Entretanto, há de se notar que o procedimento executivo possui determinadas barreiras quando da tentativa de invasão ao patrimônio do devedor, dispostas pela legislação, sendo uma das mais relevantes a proibição da penhora sobre certos tipos de bens. A essa proteção dá-se o nome de impenhorabilidade.

A teoria do mínimo existencial foi uma das principais responsáveis pelo advento desse tipo de proteção patrimonial, através da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, sob a qual há a percepção de que deve-se garantir ao cidadão que sejam atendidas suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, saúde, educação, etc.<sup>29</sup>.

Alguns doutrinadores, como é o caso de Fachin, chegam a falar em “Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”<sup>30</sup>, mais específico e voltado exclusivamente à proteção do devedor, garantindo a sobreposição da dignidade humana em relação à obrigação civil na qual o devedor é polo passivo.

Desse modo, tal previsão legal possui o condão de evitar que a execução se torne demasiado abusiva em favor do credor, com este pretendendo extirpar o devedor de todos os bens que possui, deixando-o à sua sorte e sem qualquer

---

29 FLORENZANO, Vincenzo Demetrio. Justiça social, mínimo social e salário mínimo: uma abordagem transdisciplinar. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 42, n. 165, jan/mar. 2005. P. 47.

30 DE MELO FILHO, Alberto Mendonça. Ao equalizar execuções, Estatuto do Patrimônio Mínimo protege dignidade. In: Consultor Jurídico – Conjur. 08 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/alberto-mendonca-estatuto-patrimonio-minimo-protege-dignidade>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

proteção garantida pelo patrimônio, inábil a alcançar condições de sustento próprio. Como aponta Theodoro Jr.:

(...) segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens (...)<sup>31</sup>

Por outro ponto, se os que não possuem patrimônio em nossa sociedade são extremamente vulneráveis, vez que, comprovadamente, a pobreza traz consequências como aumento da incidência de doenças<sup>32</sup>, baixa expectativa de vida<sup>33</sup> e crescimento na taxa de criminalidade<sup>34</sup>, bem como, do ponto de vista puramente econômico, se torna uma fonte de gasto potencialmente maior para o Estado, faz sentido que este evite o despelamento do devedor de suas posses.

Nos pareceria demasiado injusto, a título de exemplo, que uma pessoa tivesse toda sua renda mensal penhorada em decorrência de dívida com grande instituição bancária, motivo pelo qual a impenhorabilidade se mostra de notável e adequada relevância em nosso ordenamento, não sendo o objetivo desse trabalho o ataque desmotivado e desarrazoado ao referido instituto, mas a simples proposta em se repensar o modelo atual e a sua eventual mitigação quando da verificação de situações que aparentam ser de grande injustiça em relação ao credor, o que será demonstrado nos tópicos a seguir.

#### 4.1.1 Os regimes de impenhorabilidade em nosso ordenamento

---

31 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2. P. 303.

32 Doenças da pobreza: as dores que o mundo não vê. In: Sociedade Brasileira de Medicina Tropical. 02 out. 2019. Disponível em: <<https://www.sbmt.org.br/portal/poverty-diseases-the-pains-the-world-doesnt-see/>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

33 SALAS, Javier. Pobreza encurta a vida mais que obesidade, álcool e hipertensão. In: EL PAÍS, 02 fev. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/31/ciencia/1485861765\\_197759.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/31/ciencia/1485861765_197759.html)>. Acesso em: 03 mai. 2021.

34 DE MAGALHÃES, Huacy Ragner Amaral. Violência Criminal e Pobreza: Aspectos Sociológicos na Literatura Brasileira. In: Âmbito Jurídico. 01 jul. 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-102/violencia-criminal-e-pobreza-aspectos-sociologicos-na-literatura-brasileira/#:~:text=Resumo%3A%20As%20rela%C3%A7%C3%B5es%20entre%20pobreza,an%C3%A1lises%20por%20parte%20de%20soci%C3%B3logos.&text=Dessa%20maneira%2C%20constatou%2Dse%20uma,imagin%C3%A1rio%20social%2C%20baseada%20em%20estere%C3%B3tipos>>. Acesso em: 03 mai. 2021

De acordo com a posição doutrinária, a impenhorabilidade se desdobra em dois tipos em nossa legislação processual e leis esparsas: relativa e absoluta.

A impenhorabilidade relativa consiste na vedação preferencial à penhora dos bens indicados no Código de Processo Civil, ou seja, há uma vedação em quesitos de preferência de penhora. Como é disposto no art. 834 do referido Código, é proibida a penhora desses bens exclusivamente se forem verificados que existam outros aptos à satisfação do débito, nos termos do artigo “Podem ser penhorados, à falta de outros bens (...)”.

Entretanto, por não se mostrar um impedimento à satisfação do débito, vez que essa impenhorabilidade é superável, nos cabe comentar pormenorizadamente sobre o segundo regime de impenhorabilidade que, ao ver deste trabalho, pode ser mitigado. A impenhorabilidade absoluta, como se extrai do próprio nome, se traduz na impossibilidade total e insuperável da penhora de quaisquer bens, sendo estes enumerados no art. 833 do CPC e na Lei nº 8.009/1990 (que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família).

De acordo com o art. supra, há impedimento da penhora dos seguintes bens:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Assim, há rol com extensão considerável, que garante ao devedor uma certa despreocupação com relação ao pagamento da dívida, estando acobertado por esse manto legal de impossibilidade do alcance do credor aos bens descritos.

É inegavelmente, por tanto, um aparato legislativo impeditivo à satisfação do direito creditício, motivo pelo qual a mitigação dos efeitos atribuídos pela lei é medida de garantia à efetividade da execução, de um modo geral.

Há de se notar que a própria lei processual e legislação esparsa preveem a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta quando da verificação de determinados tipos de obrigações, como é o caso da obrigação relativa ao próprio bem, que se extrai do § 1º do já trazido art. 833 do CPC, bem como as de cunho alimentar, constantes do § 2º do mesmo artigo, além das demais elencadas no referido artigo, e no art. 3º da Lei nº 8.009/1990 ou até demais disposições legais.

Entretanto, nada se diz sobre a possibilidade de ponderação através de métodos hermenêuticos, como o uso da razoabilidade e proporcionalidade, para que sejam tidos como penhoráveis os bens dotados dessa proteção patrimonial em determinados casos.

#### 4.2 A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA

De nada adiantaria se falar, apesar da exposição supra, acerca de mitigação da impenhorabilidade absoluta sem demonstrar que muito dos efeitos

pretendidos de garantia à dignidade da pessoa humana por esse instituto são, na verdade, causa de afronta ao próprio princípio constitucional citado.

Ora, não é difícil imaginar situações nas quais o credor em ação executiva dependa muito mais da satisfação da obrigação para manter seu sustento ou razoável nível de vida do que o devedor que possui a proteção da impenhorabilidade de seus bens. É por esse motivo que temos que falar não apenas sobre a defesa da dignidade do devedor, mas também da do credor.

Tomemos como exemplo uma situação clássica e já demasiado debatida no meio jurídico: a penhora do imóvel residencial de fiador em contrato de locação residencial.

Como é de comum sabença, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/1990, o qual permite a penhora do único bem imóvel de propriedade familiar do fiador, é plenamente possível, tal entendimento foi adotado a partir de 2006 no julgamento do Recurso Extraordinário 407.688.

Entretanto, o mesmo Tribunal não se manifestou sobre a possibilidade de penhora do mesmo bem com relação ao devedor principal da dívida, o locatário, sendo que este continua tendo seu imóvel protegido pelo manto da impenhorabilidade.

A questão já é pacificada ao ponto que o Superior Tribunal de Justiça possui tal entendimento disposto em súmula exarada no ano de 2015:

Súmula 549 - É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Entretanto, não é difícil perceber a enorme injustiça no caso em tela. O devedor subsidiário está apto a sofrer com a mitigação legal dos efeitos da impenhorabilidade, mas não pode ter esse benefício a si garantido no momento em que efetuar uma cobrança regressiva contra o devedor principal, do qual é, evidentemente, credor.

Nesse caso, a mitigação da impenhorabilidade do imóvel residencial se mostra como medida muito mais justa e que seria mais efetiva e econômica se tivesse sido mitigada em favor do locador antes mesmo da penhora do imóvel do fiador.

Outros inúmeros casos de justeza da mitigação da impenhorabilidade seriam de fácil demonstração, entretanto, o acima demonstrado é suficiente à introdução dessa possibilidade, com a mitigação não mais através da expressa permissão legal em cada caso, mas através da permissão “ao juiz, caso a caso, mitigar as regras de impenhorabilidade em sede de qualquer procedimento executivo”<sup>35</sup>, como apontam Garcia Redondo e Delfino.

Os autores supra, inclusive, propuseram ao Projeto de Lei que precedeu o atual Código de Processo Civil, a “consagração de uma regra diferente de impenhorabilidade, que dotasse o juiz dos necessários deveres-poderes para a mitigação (relativização) de todas as hipóteses impenhorabilidades, mediante decisão adequadamente fundamentada e à luz da proporcionalidade/razoabilidade.”<sup>36</sup>.

A nosso ver, não só a disposição legal deveria ser diversa, como já verificamos na prática judiciária, através de técnica hermenêutica, a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, com fundamento nos já ressaltados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É que a alguns Tribunais têm decidido, em casos recentes, que é possível a penhora do imóvel residencial de família do executado, em posição diversa ao previsto na Lei nº 8.009/90, quando este for de elevado valor e sendo possível sua venda para a aquisição de um de valor menor<sup>37</sup>, sem que seja feita qualquer distinção ao crédito exequendo, podendo ser de qualquer natureza.

Desse modo, não seria novidade a superação da disposição legal quanto à proibição da penhora por simples técnica interpretativa, quando a determinação "acaba por permitir que a proteção legal ao bem de família seja desvirtuada de modo

---

35 REDONDO, Bruno Garcia. DELFINO, Lúcio. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul/set. 2015. P 17.

36 Ibidem. P. 18

37 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (12ª Câmara). Apelação Cível nº 1094244-02.2017.8.26.0100. EMBARGOS DE TERCEIRO ACOLHIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO precedente rejeição, por falta de provas, do pedido formulado pelo executado, de reconhecimento do imóvel como bem de família legitimidade para pugnar pela proteção conferida pela lei. [...]. Recorrente: Adriana Maroni. Recorrido: Opinião S.A. Relator: Des. Castro Figliolia, 02 de setembro de 2020. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/9/A21CE1E01EF735\\_bemfam12.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/9/A21CE1E01EF735_bemfam12.pdf)>. Acesso: 15 abr. 2021.

a servir de blindagem de grandes patrimônios"<sup>38</sup>, como já observado pelo desembargador Castro Figliolia do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não apenas o TJSP se posicionou, mas até o Exmo. Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, tendo este declarado em entrevista ser favorável à interpretação supra, por ser “chegado o momento de interpretação mais atualizada e consentânea com a sociedade brasileira” além de que “levando em conta os princípios constitucionais, para proteção do devedor, outros podem ser destacados, como a garantia à ordem jurídica justa e efetiva. É fácil perceber que a negativa de penhora de imóvel de alto valor com base na lei que prevê a impenhorabilidade de bem de família ofende o princípio da razoabilidade.”<sup>39</sup>.

Aqui ressaltamos, novamente, a importância do respeito à dignidade do credor, que pode e deve ser utilizada como fundamento na mitigação não apenas diante da clara afronta ao direito de crédito decorrente de imóvel de vultoso valor, mas em situações mais vistas no cotidiano, como o caso da penhora de parte dos vencimentos do devedor.

Como demonstrado em alhures, o próprio CPC já permite relativa mitigação da impenhorabilidade do vencimento quando da dívida de natureza alimentar (Art. 833, § 2º). Entretanto, já houve tentativa de fazer valer a ampliação da impenhorabilidade em momento anterior, era o que constava do Projeto de Lei 4.497/2004, que se tornou a Lei 11.382/2006, a qual alterou o Código de Processo Civil de 1973.

No referido PL, especificamente no parágrafo 3º do art. 649, havia redação que permitia a penhora de fração do vencimento do exequido, sem qualquer distinção sobre a natureza do crédito exequendo<sup>40</sup>, apesar disso, tal previsão foi alvo de veto presidencial. Desse modo, não é difícil perceber que o próprio legislador percebeu a situação calamitosa trazida pelo manto da impenhorabilidade.

---

38 É Possível Penhora de Bem de Família Desde Que Parte De Valor Seja Suficiente Para Que Devedor Compre Outro Imóvel. In: Migalhas. 16 set. 2020. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/333393/e-possivel-penhora-de-bem-de-familia-desde-que-parte-de-valor-seja-suficiente-para-que-devedor-compre-outro-imovel>>. Acesso em: 15 jun. 2021..

39 STJ decidirá se é possível penhorar único imóvel de família quando de alto padrão. In: Migalhas. 01 set. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/244989/stj-decidira-se-e-possivel-penhorar-unico-imovel-de-familia-quando-de-alto-padrao>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

40 O parágrafo alvo de veto presidencial possuía a seguinte redação: “§3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

Nos voltando à questão ampla da mitigação geral da impenhorabilidade, é cristalina a necessidade de se ponderar a questão econômica quando da interpretação pela razoabilidade da medida de relativização da impenhorabilidade, é que a diferença entre o poder econômico entre o exequente e executado devem ser levados em consideração quando dessa mitigação, tendo em vista o respeito à dignidade do credor.

Não deve poder, portanto, um grande banco penhorar porcentagem de salário de trabalhador, vez que não há nenhuma afronta à dignidade do exequente nesse tipo de caso.

Por isso, é importante destacar a importância do uso da ponderação e discernimento do magistrado nesse tipo de situação, assim como acontece no já discutido tema da atipicidade de medidas executivas, para que sejam tomadas decisões que não violem a dignidade do devedor em prol de um credor não afetado em sua integridade econômica.

## **5 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019**

### **5.1 A CRISE DO JUDICIÁRIO E NOVOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O Estado moderno descentralizou a sua figura, como ente dotado de poder quase absoluto, para a figura tripartida, através da teoria de separação de poderes de Montesquieu, com sua materialização nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Apesar de tal separação ter sido aplicada em larga escala, o que percebemos, com o decorrer do tempo, é que tais poderes não mais mantiveram o foco em suas funções originárias, com a “invasão” de cada um deles na competência dos demais, bem como da perda de aptidão de exercer adequadamente suas funções primordiais<sup>41</sup>.

Em decorrência disso, a solução de conflitos decorridos da convivência social, incumbida ao poder Judiciário, se enfraqueceu de tamanha forma que alguns estudiosos cunharam o termo “Crise do Judiciário”, vez que é verificada, cotidianamente, não apenas a morosidade e injustiça em diversas decisões proferidas pelo Estado-juiz, mas a ampla ineficiência da atuação do poder judiciário em uma sociedade que apresenta, de maneira progressiva, o aumento na complexidade dos conflitos:

A sociedade atual vem passando por fortes transformações. As relações sociais conseqüentemente têm apresentado grande diversidade e daí a existência de mais conflitos. Não se faz referência apenas à quantidade, mas também aos diferentes tipos de problemas enfrentados. Esses têm alcançado uma complexidade tamanha que os indivíduos passaram a buscar, com maior frequência, meios consensuais para tratá-los e solucioná-los.<sup>42</sup>

Dessa maneira, o poder estatal encarregado de fornecer diretamente a justiça se encontra anestesiado, o que gera um ambiente fértil para que outras ferramentas de acesso à justiça e solução de conflitos surjam no seio social,

---

41 MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 56-57.

42 SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

situação que acabou por se concretizar em diversos ordenamentos ao redor do globo.

Desde a justiça arbitral, às soluções consensuais de conflitos, a fuga do poder judiciário, quando de eventual questão jurídica, tem se tornado cada vez mais comum, sendo eles os protagonistas da “terceira onda de movimento de acesso ao judiciário”<sup>43</sup>, como preceitua Cappelletti, no processo de desjudicialização.

Em verdade, o próprio poder judiciário brasileiro e as inovações trazidas pelo CPC de 2015<sup>44</sup> tentam fazer com que a autocomposição ocorra na maioria das causas levadas à justiça, o que evidencia o reconhecimento do Estado de sua ineficiência no alcance da justiça e de que métodos alternativos são uma via à ser tomada pelos jurisdicionados.

Em uma listagem de métodos alternativos de solução de conflitos, podemos citar a mediação, conciliação, arbitragem e os procedimentos extrajudiciais notariais, sendo esse último o qual destrinchamos no tópico a seguir.

## 5.2 A DESJUDICIALIZAÇÃO ENQUANTO SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO CARTORÁRIO

Diante da fatura de métodos alternativos de solução de conflitos, a desjudicialização, a partir da adoção de procedimentos que usualmente são adotados no âmbito judiciário, diretamente no âmbito cartorário, foi alternativa que atracou irrevogavelmente no ordenamento brasileiro, como expõe o professor Francisco Nobre:

Desjudicialização é um fenômeno que vem aportando no Direito Brasileiro nos últimos anos, ainda pouco estudado pela doutrina, que consiste, em poucas palavras, em suprimir do âmbito judicial atividades que tradicionalmente lhe cabem, transferindo-as para os chamados particulares em colaboração, dentre eles, especialmente, os notários e registradores públicos.<sup>45</sup>

---

43 CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Revista de Processo, ano 19, n. 74, p. 82-97, jan/mar. 1994. P. 90.

44 BRASIL. Lei 13.105, de 13 de março do ano 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 334. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

45 NOBRE, Francisco José Barbosa. A usucapião administrativa no Novo Código de Processo Civil. In: Jus.com.br. ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31454/a-usucapiao-administrativa-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

Tal atividade tem sido bem recebida e aplicada no espaço do Direito brasileiro, como podemos perceber pelos procedimentos adotados no meio notarial, os quais anteriormente se manifestavam exclusivamente no meio judicial. Exemplo clássico disso é a questão do inventário, o qual, com exceção das ressalvas legais, pode ser realizado extrajudicialmente desde o advento da Lei nº 11.441/2007, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e mantido pelo atual CPC, como se extrai da leitura do seu art. 610, § 1º e 2º.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Como já ressaltado, tal processo de desjudicialização tem como intuito maior o desafogamento do judiciário – que sabidamente atua acima do limite de trabalho, uma das causas de sua morosidade – de tal modo que a magistratura se ocupe, principalmente, de atividades de cognição, com consequentemente celeridade aos procedimentos realizados na via judicial e extrajudicial.

Podemos citar, além do inventário e partilha extrajudicial, a separação e o divórcio, a retificação do registro imobiliário instituído pela Lei 10.931/04, bem como a usucapião administrativa, advinda do atual CPC, em seu art. 1.071, modo originário de aquisição da propriedade que pode se dar, agora, de modo mais célere e com o mesmo respeito à segurança jurídica do meio judicial.

Outra ferramenta de desjudicialização que demonstrou se tratar de fenômeno certo no ordenamento pátrio, como pleno garantidor de prestação da jurisdição é a do Provimento nº 73 do CNJ, do ano de 2018, que garantiu às pessoas transgênero a alteração e averbação, no âmbito do Registro Civil de Pessoas Naturais, de seu nome e sexo. Tal situação inegavelmente trouxe mais dignidade a um grupo que sofre diariamente com a violência institucional e social, o que clarifica que a desjudicialização é um caminho proveitoso a ser tomado em outras esferas da jurisdição.

Talvez o caso mais próximo, dentro do Direito brasileiro, de um procedimento administrativo voltado ao que será estudado no presente capítulo, de execução extramuros, é do caso de expropriação extrajudicial guiado pela Lei nº 9.514/1997, no qual a instituição financeira pode garantir a tomada de imóvel dado em garantia a contrato bancário, exclusivamente através do Cartório de Registro de Imóveis, com procedimento especial determinado na referida Lei.

Aqui estamos a falar, de fato, em procedimento notadamente executivo, vez que o credor, após o vencimento da obrigação sem o devido pagamento pelo devedor, pode tomar as diligências no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis para que o imóvel garantidor da obrigação seja consolidado em seu nome, com consequente leilão extrajudicial ou até adjudicação do bem no caso de insucesso da hasta pública promovida pelo agente notarial. Resta clara, então, a característica de execução forçada do referido procedimento, mesmo que com diversas ressalvas e diferenciações da expropriação judicial, que se traduzem num procedimento executivo especial no âmbito extrajudicial.

Importante ressaltar que o pano de fundo da referida Lei se encontra no antigo Decreto-lei nº 70, do ano de 1966, que dispõe sobre a hipoteca e o procedimento extrajudicial para a expropriação de imóvel garantidor da obrigação entre instituição financeira e cliente, de modo muito similar ao exposto acima<sup>46</sup>.

Assim, não é novidade que o ordenamento brasileiro já possui relativa experiência com a desjudicialização, também quando falamos em procedimentos de execução forçada no âmbito administrativo, o que nos permite crer que o caso à ser abordado neste capítulo, de execução extrajudicial de obrigação pecuniária, poderá ser instituído sem muitas adversidades e com garantia de eficiência e satisfação.

### 5.3 O PROJETO DE LEI DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

Importante fazer um breve adendo, antes de adentrarmos ao caso brasileiro em si, que esse Projeto de Lei possui clara inspiração em legislação

---

46 BRASIL. Decreto-Lei nº 70 de 21 de novembro de 1966. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Art. 31 a 38. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2021..

estrangeira, especialmente a Lei n.º 32/2014 de Portugal, no qual há a instauração de “procedimento extrajudicial pré-executivo”<sup>47</sup>, o qual, conforme exposição do art. 2º da referida Lei, “se destina, entre outras finalidades expressamente previstas na presente lei, à identificação de bens penhoráveis através da disponibilização de informação e consulta às bases de dados de acesso direto eletrónico previstas no Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, para os processos de execução cuja disponibilização ou consulta não dependa de prévio despacho judicial”.

Superado tal ponto, passemos à análise do Projeto de Lei 6.204/19, apresentado ao Congresso Nacional em novembro de 2019 pela advogada e senadora Soraya Thronicke, que tem como foco a completa retirada das execuções (com base em títulos judiciais ou extrajudiciais) de obrigação de pagar do âmbito judicial, transferindo-as aos tabeliães de protesto e incumbindo-os com as atividades de agente de execução.

Destarte, esse Projeto prevê que todas aquelas obrigações de cunho pecuniário, que já possuam certeza, liquidez e exigibilidade, com credores e devedores capazes e solventes, serão guiadas pelo referido agente, o qual agirá nos atos de expropriação e demais atos típicos do procedimento executivo, o que significa dizer que a figura do presidente da execução sairá do juiz em direção ao agente prestador de serviço público delegado pelo Poder Judiciário, como se extrai da leitura dos arts. 1º à 4º do PL.

Assim, as atividades sub-rogatórias da execução serão exercidas pelo agente, que deverá substituir o devedor no plano da vontade, agindo como deveria o executado agir se fosse um devedor diligente, tomando-lhe tantos bens quanto necessários para que seja efetuado o pagamento em prol do exequente.

Importante salientar que, apesar do procedimento se dar exclusivamente no seio extrajudicial, o devido processo legal nesse âmbito deverá ser plenamente respeitado, assim como tem sido nos demais procedimentos já desjudicializados, com imparcialidade do presidente, pleno contraditório, razoabilidade da duração do

---

47 PORTUGAL. Lei n.º 32/2014, de 30 de maio 2014. Aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo. Lisboa: Presidência da República, 2014. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/25345939>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

processo e, acima de tudo, fiscalização pelo poder judiciário, que poderá atuar no procedimento em caso de condutas ilícitas/indevidas.<sup>48</sup>

De acordo com o PL, o Magistrado, mesmo afastado das funções típicas, estará vinculado ao procedimento executivo cartorário, de modo que lhe será resguardado o poder de “invadir” a execução por sua atividade cognitiva, como é o caso de fiscalização por eventual violação de normas pelo Agente de execução, decisão no caso de oposição de embargos à execução, interposição de recursos e incidentes processuais, como se extrai da leitura dos arts. 5 em seu parágrafo 3º, 18, 20 e outros mais.

Há, entretanto, longo caminho para tornar próximo da realidade o Projeto de Lei, já que este determina que os procedimentos executivos deverão ser processados perante os Tabelionatos de Protesto, que têm número reduzido em nosso país.

Conforme observa Hill<sup>49</sup>, o CNJ informa existirem 3.787 tabelionatos de protesto no Brasil, sendo que nosso país possui 5.570 municípios. Quando notamos o número de unidades de justiça com competência Criminal cumulativa e Não Criminal, vemos que a soma de unidades da justiça estadual e federal é de 7.530<sup>50</sup>, número muito superior ao de tabelionatos, sendo todas aptas ao processamento da execução civil, seja por título judicial ou extrajudicial.

Assim, a autora suso demonstra haver necessidade do PL em expandir a competência dos demais cartórios extrajudiciais ao processamento da execução, vez que o artigo 44, § 2º, da Lei 8.935/1994, determina que haja ao menos um cartório extrajudicial na sede de cada município brasileiro. Importante notar que tal expansão alargaria o número de serventias extrajudiciais aptas à execução para 13.369 unidades, o que garantiria efetividade e disponibilidade ainda maior que a fornecida pelas varas existentes em nosso país.

---

48 HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei no 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, set/dez. 2020. P. 182.

49 Ibidem. P. 189.

50 CNJ mostra que 20% das varas têm só um juiz, metade do que disse Moro. In: Consultor Jurídico – Conjur. 05 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-05/cnj-mostra-20-varas-juiz-metade-disse-moro>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Apesar disso, há necessidade expressa do texto do Projeto de protesto do título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, para o prosseguimento da execução, conforme se extrai da leitura do art. 6º do PL.

Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Desse modo, por força do artigo 3º da Lei 9.492/1997, estariam desautorizadas as demais serventias à realização do procedimento executivo, visto que o procedimento relativo ao protesto é de competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos. Não obstante, tal proibição deve e pode ser afastada pela inclusão da revogação de tal determinação legal no texto do projeto em suas Disposições Finais.

Veja que o formalismo de exigência de prévio protesto de título para o início do processo de execução não é mero capricho legislativo, de modo que sua inclusão deve ser aceita tanto para os títulos judiciais quanto extrajudiciais.

É que, conforme dados apontados pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado da Paraíba – IEPTB, o índice de solução das dívidas que passam por protesto é de aproximadamente 60% para seções como da Paraíba<sup>51</sup> e Paraná<sup>52</sup>, sendo de até 65% para a seção do estado de Goiás<sup>53</sup>.

Como se extrai, o índice de sucesso do protesto de títulos supera, com larga vantagem, o índice de sucesso do processo de execução, que, como informado, fica em torno de 14%. Ora, se o maior motivo pelo qual o PL se apresenta é pela ineficiência do judiciário na prestação jurisdicional executiva, se apresentando como meio de expansão dos níveis da satisfação, é plenamente justa e coerente a imposição do protesto como pré-requisito.

---

51 Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado da Paraíba – IEPTB/PB. Disponível em: <<https://www.protestoparaiba.com.br/sobre/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

52 Gratuidade para protestar devedores em cartórios entra em vigor dia 28 de novembro In: Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado da Paraná – IEPTB/PR. 18 nov. 2019. Disponível em: <<http://paranaprotesto.com.br/2019/11/18/clipping-ms-noticias-gratuidade-para-protestar-devedores-em-cartorios-entra-em-vigor-dia-28-de-novembro/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

53 Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado de Goiás – IEPTB/GO. Mais de 65% dos títulos enviados a protesto são resolvidos em 3 dias úteis. In: ANOREG/BR. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/04/02/ieptb-go-mais-de-65-dos-titulos-enviados-a-protesto-sao-resolvidos-em-3-dias-uteis/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

Talvez se instale uma preocupação, pertinente, acerca da eventual demora em ser o procedimento adotado no âmbito cartorário, aflição essa facilmente contornada pela explanação do professor Joel Dias Figueira Jr., que assevera:

(...) mister ainda acrescentar que, em média, cada cartório é dotado de 5 funcionários, totalizando em 18.895 prepostos que, somados aos titulares e substitutos, representam um efetivo de nada mais nada menos do que aproximadamente 26.453 servidores aptos a colocar em prática o procedimento de execução extrajudicial de títulos executivos conforme definido no PL 6.204/19.

Ao confrontarmos o número de servidores extrajudiciais titulares e substitutos com o número total de Magistrados (estaduais e federais com competências diversas, juízes do trabalho e auditores militares) em todo o País (18.141),<sup>54</sup> chegaremos à conclusão muito simples no sentido de que o número de juízes de primeiro grau e varas com competência (específica ou cumulativa) para execução cível é muitíssimo inferior ao número de serventuários e serventias extrajudiciais distribuídas por todo o território nacional.<sup>54</sup>

Diante do exposto, nos parece lógico concluir que os temores com relação à celeridade do procedimento extrajudicial, seu respeito às regras processuais e a efetividade da execução não têm motivação para se firmarem, de modo que a sua adoção deve ser tomada pelo legislativo federal, com as devidas observações e críticas que trazem melhora ao instituto.

Há de se notar, além disso, que os procedimentos cartorários já tem se mostrado muito mais céleres quando comparados com os procedimentos judiciais que lhe são semelhantes, como é o caso do inventário extrajudicial, que demora em média 30 dias para ficar pronto<sup>55</sup>.

Por termos mencionado críticas, vale dizer que são inúmeras ao projeto, além da já citada exclusividade dos tabeliões de protesto, o Doutor Márcio Carvalho Faria expõe alguns pontos<sup>56</sup> que merecem ser mencionados no presente trabalho.

---

54 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Desjudicialização da Execução Civil – As Razões Contidas no PL 6.204/19. In: Academia Brasileira de Direito Civil. 07 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/desjudicializacao-da-execucao-civil-as-razoas-contidas-no-pl-6-204-19%C2%B9/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

55 MESTRINER, Angelo. Como fazer um inventário extrajudicial, quanto custa, quanto tempo demora? In: Jusbrasil. 2018. Disponível em: <<https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/620675556/como-fazer-um-inventario-extrajudicial-quanto-custa-quanto-tempo-demora>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

56 FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). Revista de Processo. São Paulo, v. 313, ano 46. p. 393-414, mar. 2021.

Uma das críticas é feita sobre o impedimento, disposto no parágrafo único do art. 1º do PL, sobre capacidade em ser parte do procedimento por incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Apesar disso, se a mens legis do PL é favorecer a efetividade da execução, não nos parece justo subsistir qualquer razão para o impedimento, especialmente por se tratar de procedimento realizado em autos eletrônicos, além da necessidade de acompanhamento de advogado. Ademais, em sua exposição de motivos, o PL não menciona a razão do impedimento, o que faz parecer se tratar de um formalismo antiquado que não corresponde à realidade do direito nos dias de hoje.

Outro ponto criticado pelo autor é a ausência de comunicação do PL com a Lei dos Juizados (Lei 9.099/95), vez que eventual cumprimento de sentença proferida no sistema dos JECs, cujo valor seja de até 20 salários mínimos, deve ser efetuado extrajudicialmente, com a necessidade de advogado e pagamento de custas processuais, o que é dispensado nessa justiça especializada.

Assim, há a sugestão de manutenção das benesses da ausência de custas e de causídico no plano extrajudicial, com fundamento nas hipóteses dispostas no artigo 9º da Lei 9.099/95.

Ainda, com relação às obrigações pecuniárias de cunho alimentar, o PL não faz qualquer menção, “lacuna essa que precisa ser colmatada durante o processo legislativo”<sup>57</sup>, vez que a efetividade da medida que garante alimentos deve ser ainda mais buscada do que a decorrente de direito contratual ou responsabilização civil, por ser garantidora da subsistência do alimentando.

Apesar disso, do ponto de vista deste Trabalho, não seria viável a decretação de prisão civil através das diligências conferidas ao tabelião, devendo esta ocorrer, caso requerida pela exequente, através de decisão judicial específica, pelo rito definido no CPC.

Mesmo diante de tais críticas, é de se ver com otimismo o Projeto de Lei, visto que já nasce com certo amadurecimento, sendo as observações feitas pelo educador suso apontamentos que usualmente são feitos à comissão responsável

---

57 Ibidem. P. 10.

pela elaboração/revisão da Lei em momento prévio à sua aprovação, que são de simples resolução e não afetam a estrutura do PL ou um número relevante de artigos que o compõem.

Por fim, é importante ressaltar que a adoção de tal procedimento muito provavelmente traria não apenas a efetividade tão buscada no procedimento executivo, mas a economia direta aos jurisdicionados e mais ainda à Justiça brasileira, vez que, conforme justificção constante do PL, “um processo de execução civil em torno de R\$ 5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil.”<sup>58</sup>.

Assim, nos parece que a adoção desse procedimento extrajudicial traria inúmeros benefícios, motivo pelo qual anelamos a sua aprovação, com as devidas correções, tudo isso em prol da sociedade brasileira, que terá a possibilidade de acesso a uma jurisdição executiva mais efetiva e justa.

---

58 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6204, de 27 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em: 25 mai. 2021. P. 15

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o meio executivo ser a ferramenta de amparo à pretensão de satisfação da obrigação em favor do credor, muito pouco tem-se visto de alcance à finalidade da execução, especialmente quando tratamos daquelas obrigações de pagar quantia certa, como ficou claro ao decorrer deste trabalho.

Não bastasse toda a construção legal que impede o devedor de efetivamente sofrer as consequências do inadimplemento, há, inegavelmente, uma cultura de “driblagem” ao procedimento de execução, além da questão advinda do problema estrutural do poder judiciário, que se mostra extremamente moroso.

Por isso, através de uma análise da lei, fomos levados a defender o mecanismo de garantia de aplicação de medidas atípicas no seio executivo, com fundamento no art. 139, inciso IV do CPC, como um dos maiores garantidores de efetividade da execução.

Ora, se os meios típicos não se mostram como suficientes à garantia do direito de crédito, com sua entrega justa ao jurisdicionado através da satisfação da obrigação, os meios coercitivos, mandamentais e indutivos dispostos no artigo supra certamente trazem alguma diferença, especialmente quando considerada a questão sancionatória do comportamento desleal do devedor.

Se muitos não pagam a dívida pela consciência da questão de limitação à constrição de patrimônio, não se mostrando diligentes nos atos da vida civil, com a busca do adimplemento, então é razoável que sejam levados a pagar em decorrência de atos derivados do poder estatal que lhes sejam danosos, ao ponto em que seja mais vantajoso cumprir com a obrigação do que permanecer sofrendo as consequências do inadimplemento.

Destarte, em linhas gerais, a aplicabilidade das medidas atípicas está principalmente voltada ao aspecto de coagir o executado – desprovido da característica muitas vezes vista como vindicativa – ao cumprimento da obrigação, pela demonstração pedagógica dos frutos de atitudes negligentes, as quais não se esperam do cidadão que adquire/possui obrigações.

Esta, então, é a conclusão que podemos chegar sobre o Capítulo 2, voltado às medidas atípicas aplicáveis à execução de obrigação pecuniária.

Outro ponto discutido no trabalho e que também é capaz de trazer maior efetividade à execução de quantia certa é o relaxamento ou mitigação das regras de impenhorabilidade absoluta que constam da legislação.

Como restou claro, o manto da impenhorabilidade é demasiado protetivo ao devedor, impedindo que o exequente tenha em seu favor uma adequada valoração da sua dignidade, sendo este deixado à ver navios pelo poder legislativo em sua disposição rígida de impenhorabilidade.

É por isso que, aos nossos olhos, o cabimento da interpretação jurisprudencial, com a aplicação de técnica hermenêutica que dá nova ótica às regras de impenhorabilidade, mitigando-as em favor dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da afetação à dignidade da figura do credor, deve ser levado à diante.

Desse modo, como foi demonstrado a título de exemplo no Capítulo voltado a essa medida, o atual posicionamentos que alguns Tribunais têm mostrado no tocante à relativização da impenhorabilidade voltado à bens como vencimentos e imóvel bem de família deve ser ampliado sobre a ótica interpretativa acima descrita, com a sua aplicação nos demais casos de impenhorabilidade determinados em Lei.

Ressaltamos, aqui, a necessidade de ponderação e inviabilidade de aplicação nos casos em que inexistente violação da dignidade do credor, no qual há imensa disparidade econômica entre o exequente e executado.

A última alternativa tratada nesse trabalho, que pode trazer viabilidade ao exequente em ter satisfeita sua pretensão de crédito, é a desjudicialização do processo de execução de quantia certa, constante do Projeto de Lei 6.204/2019.

O afogamento do judiciário, com quantidade enorme de demandas, sendo sua maioria executiva, faz com que o procedimento não seja bem “cuidado”, razão pela qual a retirada das execuções pecuniárias do seio judiciária, transferindo-as aos cartórios de protesto, nos quais há reconhecida celeridade, é medida que aparenta ser muito benéfica.

Os cartórios de protesto de títulos possuem taxa de efetividade extremamente maior na cobrança de dívidas do que o poder judiciário, com uma porcentagem de satisfação de aproximadamente 60%, enquanto o judiciário demonstra pífios 14%.

Tal situação se verifica, no âmbito cartorário, apenas a partir do simples protesto de títulos. É razoável concluir, portanto, que a mudança do processo de execução pecuniária para os cartórios seja motivo de alcance na eficiência da tutela executiva.

Apesar disso, por se tratar de um Projeto de Lei, é extremamente construtivo o processo de críticas que vem sendo feito acerca de determinadas situações, como é o caso, por exemplo, de serem competentes ao processamento da execução extrajudicial apenas os tabeliães de protesto, sendo a opinião de alguns que deve ser ampliada essa competência a todas as serventias cartorárias extrajudiciais, com o fito de ampliar o alcance aos jurisdicionados.

Há, desse modo, um importante caminho a ser trilhado na discussão sobre tal projeto no congresso, com a possibilidade de se ampliar ainda mais a efetividade executiva que (a nosso ver) será alcançada quando da sua transformação em Lei.

Concluimos, portanto, ante tudo que foi exposto, que as alternativas que buscam a efetividade da execução, mesmo diante de suas naturezas diversificadas (legal no primeiro caso, jurisprudencial no segundo e o devir legal no terceiro), são de necessária aplicação no atual panorama da execução de quantia certa, úteis ao operador do direito para que seja alcançada a tutela executiva de melhor prática.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_, **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 02 mai.2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 70 de 21 de novembro de 1966**. Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 13 de março do ano 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6204, de 27 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em: 25 mai. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (12ª Câmara). **Apelação Cível nº 1094244-02.2017.8.26.0100**. EMBARGOS DE TERCEIRO ACOLHIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUIÇÃO precedente rejeição, por falta de provas, do pedido formulado pelo executado, de reconhecimento do imóvel como bem de família legitimidade para pugnar pela proteção conferida pela lei. [...]. Recorrente: Adriana Maroni. Recorrido: Opinião S.A. Relator: Des. Castro Figliolia, 02 de setembro de 2020. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/9/A21CE1E01EF735\\_bemfam12.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/9/A21CE1E01EF735_bemfam12.pdf)>. Acesso: 15 abr. 2021.

CALDAS, Felipe de Ornelas. A Execução de Título Extrajudicial sobre a qual se Aplicam as Regras da Provisória Exequibilidade. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 40-73, abr/jun. 2011.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos. *In*: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. et al (coords.). **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC – Estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, ano 19, n. 74, p. 82-97, jan/mar. 1994.

CNJ mostra que 20% das varas têm só um juiz, metade do que disse Moro. In: **Consultor Jurídico – Conjur**. 05 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-05/cnj-mostra-20-varas-juiz-metade-disse-moro>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORRÊA, Antônio Ricardo. O processo de execução. Conflito entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade. A penhora on-line como ferramenta de coação do devedor. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 237, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4896>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DE MAGALHÃES, Huacy Ragner Amaral. Violência Criminal e Pobreza: Aspectos Sociológicos na Literatura Brasileira. In: **Âmbito Jurídico**. 01 jul. 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-102/violencia-criminal-e-pobreza-aspectos-sociologicos-na-literatura-brasileira/#:~:text=Resumo%3A%20As%20rela%C3%A7%C3%B5es%20entre%20pobreza,an%C3%A1lises%20por%20parte%20de%20soci%C3%B3logos.&text=Dessa%20maneira%2C%20constatou%2Dse%20uma,imagin%C3%A1rio%20social%2C%20baseada%20em%20estere%C3%B3tipos>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

DE MELO FILHO, Alberto Mendonça. Ao equalizar execuções, Estatuto do Patrimônio Mínimo protege dignidade. In: **Consultor Jurídico – Conjur**. 08 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/alberto-mendonca-estatuto-patrimonio-minimo-protege-dignidade>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A Promessa de Recompensa Judicial e o Novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie. (coord). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org). **Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada: Execução**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 201-216.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** (Teoria geral e processo de conhecimento). 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

Doenças da pobreza: as dores que o mundo não vê. *In: Sociedade Brasileira de Medicina Tropical*. 02 out. 2019. Disponível em: <<https://www.sbmt.org.br/portal/poverty-diseases-the-pains-the-world-doesnt-see/>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

É Possível Penhora de Bem de Família Desde Que Parte De Valor Seja Suficiente Para Que Devedor Compre Outro Imóvel. *In: Migalhas*. 16 set. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/333393/e-possivel-penhora-de-bem-de-familia-desde-que-parte-de-valor-seja-suficiente-para-que-devedor-compre-outro-imovel>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*. São Paulo, v. 313, ano 46. p. 393-414, mar. 2021.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Desjudicialização da Execução Civil – As Razões Contidas no PL 6.204/19. *In: Academia Brasileira de Direito Civil*. 07 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/desjudicializacao-da-execucao-civil-as-razoes-contidas-no-pl-6-204-19%C2%B9/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FLORENZANO, Vincenzo Demetrio. Justiça social, mínimo social e salário mínimo: uma abordagem transdisciplinar. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 42, n. 165, jan/mar. 2005.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GÜNTHER, Klaus. *Teoria da Argumentação no Direito e na Moral*. 2 ed. São Paulo: Forense, 2010.

Gratuidade para protestar devedores em cartórios entra em vigor dia 28 de novembro *In: Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado da Paraná – IEPTB/PR*. 18 nov. 2019. Disponível em: <<http://paranaprotesto.com.br/2019/11/18/clipping-ms-noticias-gratuidade-para-protestar-devedores-em-cartorios-entra-em-vigor-dia-28-de-novembro/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei no 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, set/dez. 2020.

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado da Paraíba – IEPTB/PB. Disponível em: <<https://www.protestoparaiba.com.br/sobre/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Estado de Goiás – IEPTB/GO. Mais de 65% dos títulos enviados a protesto são resolvidos em 3 dias úteis. *In: ANOREG/BR*. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/04/02/ieptb-go-mais-de-65-dos-titulos-enviados-a-protesto-sao-resolvidos-em-3-dias-uteis/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso De Processo Civil - Execução**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.3.

MARINONI, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 500, 19 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 247, p. 231 – 246, set. 2015.

MESTRINER, Angelo. Como fazer um inventário extrajudicial, quanto custa, quanto tempo demora? *In: Jusbrasil.* 2018. Disponível em: <<https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/620675556/como-fazer-um-inventario-extrajudicial-quanto-custa-quanto-tempo-demora>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

MONTEIRO, Isaias. Execução judicial demora três vezes mais do que o julgamento. *In: Conselho Nacional de Justiça – CNJ*, 01 set. 2017. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/a-demora-para-executar-decisao-e-maior-do-que-o-de-julgamento-na-justica/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; ANTRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOBRE, Francisco José Barbosa. A usucapião administrativa no Novo Código de Processo Civil. *In: Jus.com.br.* ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31454/a-usucapiao-administrativa-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? *In: Consultor Jurídico – Conjur*, 25 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PORTUGAL. **Lei n.º 32/2014, de 30 de maio 2014**. Aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo. Lisboa: Presidência da República, 2014. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/25345939>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

REDONDO, Bruno Garcia. DELFINO, Lúcio. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul/set. 2015.

SALAS, Javier. Pobreza encurta a vida mais que obesidade, álcool e hipertensão. *In*: **EL PAÍS**, 02 fev. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/31/ciencia/1485861765\\_197759.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/31/ciencia/1485861765_197759.html)>. Acesso em: 03 mai. 2021.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Ricardo Alexandre da. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia no novo CPC. *In*: DIDIER JR, Fredie. (coord). MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org). **Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada: Execução**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 564-567.

SOUZA FILHO, Luiz Fernando Ferreira de. Pacificação/Administração de Conflitos Sociais e a Realização da Justiça. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 59, p. 24-35, jul/set. 2012.

STJ decidirá se é possível penhorar único imóvel de família quando de alto padrão. *In*: **Migalhas**. 01 set. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/244989/stj-decidira-se-e-possivel-penhorar-unico-imovel-de-familia-quando-de-alto-padrao>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

Taxa de Congestionamento. *In*: **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional->

do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/>. Acesso em:12 abr. 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Execução. Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional. **Genesis - Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, nº 8, abr/jun. 1998.

ZARONI, Bruno Marzullo. VITORELLI, Edilson. **Reforma e Efetividade da Execução no Novo CPC**. 2 ed. Salvador: JusPodivm. 2016.